

**PARECER Nº** 363/2018/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.109463/2011-11

INTERESSADO: ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA

## PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

## Tabela 1 - Marcos Processuais

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Data da lavratura	Data de notificação do Auto de Infração	Data de protocolo da Defesa	Data da Decisão de Primeira Instância	Data de notificação de decisão	Data de protocolo do Recurso	Data da convalidação da capitulação	Data de notificação da convalidação	Data de apresentação de complementação de recurso
60800.109463/2011- 11	562/2SDSA- 2/2008	636336139	21/06/2007 23/07/2007 21/09/2007	28/08/2008	09/09/2008	29/09/2008	28/03/2013	08/04/2013	17/04/2013	25/02/2016	26/01/2018	30/01/2018

Infração: Permitir operação de aeronave sem inclusão nas especificações operativas

**Enquadramento:** alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 8.4 da IAC 119-1001B c/c letra "e" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.

Aeronave: PT-LKZ

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

## RELATÓRIO

- Trata-se de recurso interposto por ATA AEROTÁXI ABAETÉ LTDA em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 60800.109463/2011-11, do qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 636336139.
- 2. O Auto de Infração nº 562/2SDSA-2/2008, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 28/08/2008, capitulando a conduta do Interessado na alínea "u" do inciso III do art. 302 do CBA Código Brasileiro de Aeronáutica, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 28 e 29/07/2008 - Hora: ----

Local: Aeroporto Int. de Salvador Dep. Luís Eduardo Magalhães

HISTÓRICO: "Durante inspeção realizada nos dias 28 e 29/07/2008, foi constatado pelas inspetoras desta Gerência que, conforme as notas fiscais nº 001174, 001204 e 001286, a empresa prestou serviços aéreos com aeronave que não está incluída em suas Específicações Operativas, contrariando assim o que prevê o item 8.4.1.1 da IAC 119-1001-B."

- 3. Em relatório (fl.  $02-n^\circ$  43/2SDSA-1/2008, da GER-2), a fiscalização desta Agência informa que, durante inspeção realizada na Ata Aerotáxi Abaeté Ltda., nos dias 28 e 29/07/2008, foi constatado, conforme as notas fiscais  $n^\circ$  001174, 001204 e 001286, que a empresa prestou serviços aéreos com aeronave não incluída em suas Especificações Operativas. Segundo relata, tal fato contraria o que prevê o item 8.4.1.1 da IAC 119-1001-B e com isso, a empresa infringiu o que preceitua o art. 302, inciso III, alínea "u" do CBA.
- 4. Em anexo ao Relatório de Fiscalização são apresentadas cópias das notas fiscais citadas no auto de infração em tela Nota Fiscal  $n^{\circ}$  001174 (fl. 03); Nota Fiscal  $n^{\circ}$  001204 (fl. 04); Nota Fiscal  $n^{\circ}$  001286 (fl. 05).
- Notificado da lavratura em 09/09/2008 (fl. 06), o Interessado protocolou Defesa, em 29/09/2008 (fls. 07/51), na qual requer o cancelamento total do auto de infração.
- 6. Inicialmente, o Interessado alega que a empresa de táxi aéreo está enquadrada, de acordo com o art. 180 do CBA, como autorizatária e não como concessionária ou permissionária de serviços aéreos. Com isso, aponta que o auto de infração em tela possui capitulação errônea.
- 7. Em considerações preliminares, o Interessado alega que a empresa ATA Aerotáxi Abaeté LTDA. é coligada à empresa Atlanta Táxi Aéreo S/A, na condição de controladora e acionista majoritária, com 51% (cinquenta e um por cento) das ações ordinárias com direito a voto. Nesse sentido, alega que "a Impugnante é controladora da Atlanta Táxi Aéreo S/A, proprietária da aeronave PT-LKZ, utilizada pela Impugnante para realização de fretamento aéreo não regular, conforme razão de ser do grupo econômico do qual faz parte...".
- 8. Na sequência, o Interessado alega que houve prestação de serviços de transporte aéreo, com a operação da aeronave de marcas PT-LKZ, na modalidade de fretamento, nos termos de um contrato firmado entre empresas do mesmo grupo econômico. Acrescenta que de acordo com a IAC 1224, em seu item 3.6, está previsto que voos de fretamento poderão ser realizados sem a autorização da ANAC.
- 9. Ao final, o Interessado observa "a necessidade de revisão da autuação na infração atribuída, seja porque os equipamentos utilizados nos vôos fretados pertencem ao mesmo grupo econômico, sendo a Impugnante controladora/coligada da Atlanta Táxi Aéreo S/A, seja porque a capitulação em pagamento de multa é na qualidade de concessionária ou permissionária não corresponde com o verdadeiro enquadramento legal da Impugnante, que é de autorizatária, nos termos do art. 180 do CBA, já que sanção aplicada, não deve ser utilizada por "analogia", para que se alcance a justiça social e fiscal".
- 10. O Interessado juntou aos autos cópia dos seguintes documentos: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (fl. 19); Certidão Simplificada da Junta Comercial do Estado da Bahia (fls. 20/21); Alteração Contratual de nº 11 e Consolidação/Reformulação do Contrato Social da Sociedade Empresária Ata Aerotáxi Abaeté Ltda. (fls. 22/32); Atestado de veracidade da alteração contratual apresentada (fls. 33); Documento de Identidade dos sócios administradores (fls. 34/35); Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo, da Empresa Ata Aerotáxi Abaeté Ltda. (fl. 36); Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo, da Atlanta Táxi Aéreo S/A (fl. 37); Autorização da

- ANAC para operar empresa de táxi aéreo, da empresa Atlanta Táxi Aéreo S/A (fl. 38); Sistema de Controle de Acionistas da empresa Atlanta Táxi Aéreo S/A (fls. 39/43); Notas Fiscais nº 001174, 001204 e 001286 (fls. 44/46); Contrato de Fretamento de Aeronave (fls. 47/49); Certificados de Aeronavegabilidade e de Matrícula da aeronave PT-LKZ (fl. 50); Certificados de Aeronavegabilidade e de Matrícula da aeronave PT-JTZ (fl. 51).
- 11. Em 16/04/2010, emitido Despacho de encaminhamento do processo da Gerência de Fiscalização (GFIS) para Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração (GTAA) (fl. 52).
- 12. Em 16/08/2011, emitido Despacho da GTAA que atesta a conferência do processo (fl. 53).
- 13. Em 18/03/2013, emitido Despacho que encaminha os autos da Gerência Técnica de Análise de Autos de Infração (GTAA/SRE) para a Superintendência de Segurança Operacional (SSO) (fl. 54).
- 14. Adicionados ao processo os seguintes documentos:
  - cópia da página 21/23 da revisão 02 das Especificações Operativas
     (EO) da Empresa Atlanta Táxi Aéreo S/A., datada de 31/03/2009 (fl. 55);
  - cópia da página 22/24 da revisão 11 das Especificações Operativas (EO) da Empresa ATA – Aerotáxi Abaeté Ltda., datada de 15/07/2011 (fl. 56):
  - cópia da página 22/24 da revisão 12 das Especificações Operativas (EO) da Empresa ATA – Aerotáxi Abaeté Ltda., datada de 22/08/2011 (fl. 57):
  - cópia de extrato do Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC, evidenciando os lançamentos constantes em face da empresa autuada (fl. 58);
- 15. Em 28/03/2013, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e sem agravante, de três multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada uma das três infrações constatadas, totalizando o valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) (fls. 59/62).
- À fl. 63 consta extrato de lançamento da multa de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) referente ao presente processo.
- 17. Em 01/04/2013, emitida notificação de decisão de primeira instância, que informa o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa e abre prazo para interposição de recurso.
- 18. Ainda em 01/04/2013, o processo foi encaminhado da SPO para a antiga Junta Recursal (fl. 65).
- A notificação da decisão de primeira instância foi recebida pelo Interessado em 08/04/2013, conforme Aviso de Recebimento à fl. 86.
- 20. Em 16/04/2013 o Interessado obteve vistas e cópias dos autos do processo, conforme certidão à fl. 83. Para obtenção de vistas e cópias foram apresentados os seguintes documentos:
  - cópia da Alteração Contratual nº 13 e Consolidação/Reformulação do Contrato Social da Sociedade Empresária Ata Aerotáxi Abaeté Ltda. (fls. 66/76).
  - cópia de atestado de veracidade da 13º alteração contratual apresentada (fl. 77):
  - cópia da Alteração Contratual nº 14 do Contrato Social da Sociedade Empresária Ata Aerotáxi Abaeté Ltda. (fls. 78/80);
  - cópia de instrumento de procuração (fl. 81);
  - Formulário de solicitação de cópias do processo, certidão de vistas, Guia de Recolhimento da União referente à obtenção de cópias e comprovante de pagamento da mesma (fls. 82/85);
  - Cópia de Guias de Recolhimento da União e comprovantes de pagamento para obtenção de cópias (fls. 84/85).
- 21. Notificado da decisão de primeira instância e tendo obtido cópias e vistas dos autos, o Interessado protocolou Recurso em 17/04/2013 (fls. 87/95), na qual requer o arquivamento do presente processo administrativo, devido a incidência de prescrição e vício de legalidade.
- 22. Em suas razões, inicialmente, o Interessado expõe acerca da admissibilidade de seu recurso. Em preliminares, alega a prescrição quinquenal, uma vez que "a suposta infração foi praticada entre nos dias 23/07/2007, 21/09/2007 e 11/12/2007 conforme Notas Fiscais emitidas pelo GRUPO ABAETÉ e, de acordo com prova documental, a Decisão de Primeira Instância foi exarada em 28/03/2013. Ou seja, existe prova inequívoca nos autos de que, repise-se, já transcorreu o período de mais cinco anos da ocorrência do fato, pela data da Decisão final de Primeira Instância. Ante a consumação da prescrição administrativa, não há como manter a aplicação da penalidade pecuniária imposta".
- 23. Ainda em Recurso, o Interessado alega que, segundo previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, o valor atribuído ao patamar máximo da multa relativa à capitulação em tela deveria ser R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e não R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), como lhe fora imposto na decisão exarada.
- 24. O Interessado junta em seu Recurso instrumento de procuração (fl. 95).
- 25. Tempestividade do recurso certificada em 22/04/2013 (fl. 96).
- 26. Em 18/12/2015 o processo foi encaminhado à Relatoria da antiga Junta Recursal (fl. 97).
- 27. N a 369ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 25/02/2016, foi convalidado o Auto de Infração, sendo seu enquadramento modificado para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 8.4 da IAC 119-1001B c/c letra "e" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 (fls. 98/100).
- Em 28/03/2016, emitida intimação quanto à convalidação do auto de infração (fl. 101), recebida em 01/04/2016 (fls. 102 e 103).
- 29. Em 08/03/2017, assinado eletronicamente Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI  $n^{\circ}$  0491214);
- 30. Em 02/11/2017, assinado eletronicamente Despacho à relatoria do processo (SEI  $n^{\circ}$  1221214).

- 31. Em 13/11/2017, emitido o Parecer nº 308(SEI)/2017/ASJIN (SEI nº 1250845), que sugeria ao decisor a notificação do autuado quanto à convalidação efetuada na 369ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, tendo em vista que foi identificado que a intimação à fl. 101 havia sido enviada para o procurador do interessado, e adicionalmente, sugeria a convalidação do Auto de Infração nº 562/2SDSA-2/2008, para fazer constar no campo "DATA" da ocorrência que as mesmas ocorreram nos dias 21/06/2007, 23/07/2007 e 21/09/2007. Ambas as propostas do Parecer foram aceitas, conforme Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 427/2017 (SEI nº 1252170).
- 32. Em 28/11/2017, emitida a notificação nº 2486(SEI)/2017/ASJIN-ANAC, recebida em 05/12/2017, conforme Aviso de Recebimento sob o SEI nº 1362514.
- 33. Em 29/12/2017, assinado Despacho de retorno à relatoria do presente processo (SEI nº 1391460).
- 34. Em 18/01/2018, emitido o parecer nº 104/2018/ASJIN (SEI nº 1439415), que novamente sugeria a intimação do autuado, tendo em vista a constatação de que a notificação nº 2486(SEI)/2017/ASJIN-ANAC havia sido novamente enviada para o procurador do mesmo. A decisão monocrática de segunda instância nº 114/2018 (SEI nº 1440842) concordou com o parecer, e o interessado foi intimado através da notificação nº 155/2018/ASJIN-ANAC (SEI nº 1445013).
- 35. Notificado da convalidação efetuada na 369ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal em 26/01/2018 (SEI nº 1514717), a autuada apresentou complementação de recurso em 30/01/2018 (protocolo 00058.003436/2018-22), na qual requer, com fulcro no art. 61, parágrafo primeiro da IN ANAC nº 08/2008, a redução em 50% no valor da multa a ser aplicada, dispondo ainda ter passado a reconhecer a procedência do que fora noticiado no Auto de Infração após sua convalidação.
- É o relatório.

#### PRELIMINARES

- 37. Da alegação de prescrição
- 37.1. Cumpre mencionar que o Recorrente alega a ocorrência de prescrição da ação punitiva da administração pública federal.
- 37.2. Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9 873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

37.3. Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I- pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

 ${
m IV}$  — por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

37.4. Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, "ainda que constantes de lei especial":

Lei nº 9.873/99

Art. 8° Ficam revogados o art. 33 da Lei n° 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei n° 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei n° 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

- 37.5. Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:
- 37.6. Observa-se que os atos infracionais dispostos no presente processo ocorreram entre 23/07/2007 e 21/09/2007, sendo o auto de infração lavrado em 28/08/2008 (fl. 01). Notificado das infrações em 09/09/2008 (fl. 06), o Autuado apresentou defesa em 29/09/2008 (fls. 07/18). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é interrompida pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de 28/03/2013 (fls. 59/62). Notificado da decisão de primeira instância, o interessado protocolou recurso em 17/04/2013 (fls. 87/94).
- 37.7. Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no caput do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.
- 37.8. Importante apontar que não houve a prescrição intercorrente, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:
  - 37.8.1. Em 28/08/2008, foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);
  - 37.8.2. O Interessado foi notificado da lavratura dos Autos de Infração em 09/09/2008 (fl. 06), apresentando peça de defesa em 29/09/2008 (fls. 07/18);
  - 37.8.3. A decisão de primeira instância foi prolatada em 28/03/2013 (fls. 59/62), sendo o autuado notificado da decisão em 08/04/2013 (fl. 86);
  - 37.8.4. Notificado da decisão, o interessado apresentou recurso em 17/04/2013

(fls. 87/94):

- 37.8.5. Em decisão de segunda instância prolatada em 25/02/2016 o auto de infração foi convalidado (fls. 98/100);
- 37.9. Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.
- 37.10. Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

## 38. Regularidade processual

- 38.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 09/09/2008 (fl. 06), tendo apresentado sua Defesa em 29/09/2008 (fls. 07/57). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 08/04/2013 (fl. 86), apresentando o seu tempestivo Recurso em 17/04/2013 (fls. 87/95), conforme Despacho de fl. 96.
- 38.2. Em decisão de segunda instância, prolatada em 25/02/2016, o auto de infração foi convalidado (fls. 98/100). Em 28/03/2016 (fl. 101) foi emitida intimação da decisão de segunda instância pela convalidação, entretanto observa-se que a mesma foi encaminhada para o endereço dos procuradores do autuado (fl. 95). Verificada a falha na notificação, procedeu-se à nova intimação, recebida pelo interessado em em 26/01/2018 (SEI nº 1514717), que apresentou complementação de Recurso em 30/01/2018.
- 38.3. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **MÉRITO**

- Fundamentação da matéria: Permitir operação de aeronave sem inclusão nas especificações operativas
- 40. Diante das infrações que constam no Auto de Infração nº 562/2SDSA-2/2008, a autuação após a convalidação efetuada em segunda instância foi capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 8.4 da IAC 119-1001B c/c letra "e" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008.
- 41. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

42. Já a IAC 119-1001B, a qual visava estabelecer a forma e o conteúdo do processo de homologação para empresas de transporte aéreo regular ou não-regular requeridos pelo RBHA 119, em seu item 8.4 estabelecia o seguinte:

## IAC 119-1001B

8.4 INCLUSÃO OU EXCLUSÃO DE AERONAVE NA FROTA

8.4.1 GERAL

8.4.1.1 Uma empresa aérea não pode iniciar operações de transporte aéreo público com aeronaves que não tenham sido previamente incluídas em suas E.O..

8.4.1.2 Nenhuma aeronave pode ser incluída nas E.O. de uma empresa aérea sem que obtenha o correspondente Certificado de Aeronavegabilidade brasileiro que a identifique como operadora da aeronave.

(grifos nossos)

43. Cabe ainda menção à Resolução ANAC nº 25/2008, que estabelece em seu Anexo II a Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos), aplicável ao caso em tela, que apresentava à época dos fatos, em seu item "e", a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO II

(...)

Tabela III (III – INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS)

(...)

NON - e) Não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves;

(...)

 Considerando o exposto, verifica-se a subsunção dos fatos descritos no AI nº 562/2SDSA-2/2008 à capitulação pós convalidação.

# QUESTÕES DE FATO

45. Quanto ao fato, conforme descrito no Auto de Infração nº 562/2SDSA-2/2008 e no Relatório de Fiscalização nº 43/2SDSA-1/2008, durante inspeção realizada nos dias 28 e 29/07/2008, foi constatado pela fiscalização desta Agência que a autuada prestou serviços aéreos com a aeronave PT-LKZ nos dias 21/06/2007, 23/07/2007 e 21/09/2007, a qual não estava incluída em suas Especificações Operativas à época. Comprova-se as infrações a partir da cópia das seguintes notas fiscais: Nota Fiscal nº 001174 (fl. 03); Nota Fiscal nº 001204 (fl. 04); Nota Fiscal nº 001286 (fl. 05). Sendo assim, verifica-se que a autuada infringiu a legislação aeronáutica, ficando sujeita à aplicação de sanção administrativa.

## ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

- 46. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa, com fulcro no §1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, com exceção do enquadramento utilizado, uma vez que nota-se que a Decisão apresenta decisão material correta e fundamentação jurídica adequada.
- Com relação às alegações referentes à ocorrência de prescrição, as mesmas foram afastadas preliminarmente neste parecer.
- 48. Com relação às alegações de vício de legalidade por constituição irregular do crédito, uma vez que a multa foi imposta no valor de R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), enquanto o patamar máximo para a capitulação utilizada na decisão de primeira instância era de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), registre-se que o valor foi fixado em R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais) devido ao fato de existirem 3 infrações registradas no mesmo Auto de Infração, portanto afasta-se essa alegação.
- 49. Com relação ao requerimento apresentado em complementação de Recurso relativo à concessão de desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa, cabe observar que este não é cabível na atual fase processual.
- 50. Registre-se ainda que em recurso a autuada não trouxe qualquer fato novo ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.
- 51. Sendo assim, pode-se afastar TODAS as alegações do interessado, as quais não possuem o condão de excluir a sua responsabilidade administrativa diante dos atos infracionais cometidos à época.

## DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

52. Verificada a regularidade da ação fiscal, tem-se que se verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

#### Das Circunstâncias Atenuantes:

- 53. Embora a decisão de primeira instância não tenha considerada a incidência de qualquer circunstância atenuante, verifica-se que, *no caso em tela*, é possível aplicar a circunstância atenuante disposta no inciso III do \$1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008. Conforme extrato do SIGEC à fl. 58 e SEI nº 1536105, não existia penalidade aplicada em definitivo ao interessado devido a ato infracional ocorrido no período de um ano encerrado nos dias 21/06/2007, 23/07/2007 e 21/09/2007 (que são as datas das infrações ora analisadas) quando prolatada a decisão de primeira instância,.
- 54. Adicionalmente, não vislumbra-se a incidência de nenhuma das demais circunstâncias atenuantes previstas no \$1° do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

## Das Circunstâncias Agravantes:

55. Em conformidade com a decisão de primeira instância, verifica-se que, *no caso em tela*, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

## Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo:

- 56. Dessa forma, considerando a circunstância atenuante exposta acima, cada uma das três multas deve ser aplicada em seu valor mínimo, ou seja, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando-se o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).
- 57. <u>CONCLUSÃO</u>
- 58. Pelo exposto, sugiro DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso, REDUZINDO cada uma três das sanções aplicadas para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando-se o valor de R\$ 12.000.00 (doze mil reais).
- 59. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- 60. Submete-se ao crivo do decisor.

## HENRIQUE HIEBERT SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil, em 19/02/2018, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 1533349 e o código CRC 3A69C852.

Referência: Processo nº 60800.109463/2011-11

SEI nº 1533349

Valor



# Superintendência de Administração e Finanças - SAF Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\henrique.hiebert Data/Hora: 19-02-2018 14:55:00

# Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ATA AEROTAXI ABAETE LTDA Nº ANAC: 30000409944

**CNPJ/CPF**: 14674451000119

± CADIN: Não Div. Ativa: Não Tipo Usuário: Integral + UF: BA Valor Data do Data Valor

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)			
9000					0,00	12/07/2016	1.000,00	0,00			0,00			
9000					0,00	12/07/2016	1.200,00	0,00			0,00			
2081	624072100		09/07/2010		R\$ 3.200,00	07/07/2010	3.200,00	3.200,00		PG	0,00			
2081	635304125	60800109444201187	25/03/2013	29/07/2008	R\$ 7.000,00	28/02/2014	8.969,10	8.969,10		PG	0,00			
2081	635305123	60800109444201187	25/03/2013	29/07/2008	R\$ 7.000,00	28/02/2014	8.969,10	8.969,10		PG	0,00			
2081	635306121	60800109444201187	25/03/2013	29/07/2008	R\$ 7.000,00	28/02/2014	8.969,10	8.969,10		PG	0,00			
2081	635307120	60800109444201187	25/03/2013	29/07/2008	R\$ 7.000,00	28/02/2014	8.969,10	8.969,10		PG	0,00			
2081	635802130	00065091878201233	14/03/2013	22/04/2008	R\$ 1.200,00	28/02/2014	1.537,56	1.537,56		PG	0,00			
2081	635924138	00065091882201200	15/03/2013	22/04/2008	R\$ 1.200,00	25/09/2013	1.491,00	1.491,00		PG	0,00			
2081	<u>636097131</u>	60800218241201181	22/04/2013	04/08/2007	R\$ 5.600,00		0,00	0,00		CAN	0,00			
2081	636336139	60800109463201111	16/05/2013	29/07/2008	R\$ 21.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00			
2081	<u>636816136</u>	00065091510201275	28/06/2013	01/04/2008	R\$ 1.200,00	28/02/2014	1.515,72	1.515,72		PG	0,00			
2081	636876130	00065081968201216	08/08/2016	23/05/2008	R\$ 1.200,00	07/12/2016	1.200,00	1.200,00		Parcial				
						12/07/2016	1.200,00	200,00		PG	0,00			
2081	638206131	60800024289201120	26/01/2018	10/02/2011	R\$ 7.000,00	28/12/2017	7.000,00	7.000,00		PG	0,00			
2081	638455132	60800024390201008	05/08/2016	23/09/2010	R\$ 4.000,00	25/10/2016	4.065,48	0,00		PG	0,00			
2081	<u>638456130</u>	60800024371201073	18/08/2016		R\$ 11.000,00	07/04/2017	22.702,33	0,00		PG	0,00			
2081	639427132	00065091812201243	18/11/2013		R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00			
2081	639429139	00065081957201236	18/11/2013	23/05/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00			
2081	639430132	00065081946201256	18/11/2013	23/05/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00			
2081	639431130	00065081937201265	18/11/2013	23/05/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00			
2081	639433137	00065081917201294	18/11/2013	23/05/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00			
2081	<u>639434135</u>	00065090952201202	18/11/2013	31/05/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00			
2081	<u>639435133</u>	00065090949201281	18/11/2013	31/05/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00			
2081	<u>639436131</u>	00065081971201230	18/11/2013	23/05/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00			
2081	639437130	00065082055201217	18/11/2013	17/01/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00			
2081	639438138	00065082051201239	18/11/2013	17/01/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00			
2081	639439136	00065081929201219	18/11/2013	23/05/2008	R\$ 7.000,00		0,00	0,00		RE2	0,00			
2081	639440130	00065091805201241	18/11/2013		R\$ 7.000,00		0,00	0,00		CAN	0,00			
2081	639535130	60800218241201181	25/11/2013	04/08/2007	R\$ 2.100,00		0,00	0,00		CAN	0,00			
2081	639927134	00065147834201356	03/01/2014	08/06/2010	R\$ 3.500,00	09/12/2013	3.500,00	3.500,00		PG	0,00			
2081	640031130	60800024401201041	18/08/2016		R\$ 11.000,00	07/04/2017	22.702,33	0,00		PG	0,00			
2081	<u>640473141</u>	00065091502201229	14/03/2014	01/04/2008	R\$ 7.000,00	28/02/2014	7.000,00	7.000,00		PG	0,00			
2081	644533140	60800109538201156	17/11/2014	18/01/2011	R\$ 7.000,00	26/11/2014	7.207,90	7.207,90		PG	0,00			
2081	645354146	60800018732201042	23/01/2015	22/06/2010	R\$ 3.500,00	06/02/2015	3.696,70	3.696,70		PG	0,00			
2081	646443152	00065147825201365	27/08/2015	24/06/2010	R\$ 7.000,00	25/04/2016	41.318,74	1.300,00		Parcial				
						18/07/2013	1.300,00	1.300,00		Parcial				
						18/07/2013	1.300,00	1.300,00		PG	0,00			
2081	646444150	00065147828201307	28/08/2015	25/06/2010	R\$ 7.000,00	25/04/2016	41.318,74	0,00		PG	0,00			
2081	646445159	00065147831201312	27/08/2015	28/06/2010	R\$ 7.000,00	25/04/2016	41.318,74	0,00		PG	0,00			
2081	<u>646446157</u>	00065147813201331	27/08/2015	23/06/2010	R\$ 7.000,00	25/04/2016	41.318,74	0,00		PG	0,00			
2081	<u>646447155</u>	00065147837201390	27/08/2015	29/06/2010	R\$ 7.000,00	25/04/2016	41.318,74	0,00		PG	0,00			
2081	648538153	60800092103201165	28/08/2015	18/11/2011	R\$ 7.000,00	25/04/2016	41.318,74	0,00		PG	0,00			
2081	660908172	00065518088201713	18/09/2017	21/01/2017	R\$ 2.800,00	21/08/2017	2.800,00	2.800,00		PG0	0,00			
2081	<u>660920171</u>	00065519083201716	21/09/2017	26/09/2016	R\$ 3.500,00	21/08/2017	3.500,00	3.500,00		PG0	0,00			
						<b>Total devido em 19-02-2018 (em reais):</b> 0								

## Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência

PU1 - Pecidido em 1º instancia mas ainda aguardando ciencia
PU1 - Punido 1º Instância
RE2 - Recurso de 2º Instância
ITD - Recurso em 2º instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
DC2 - Decidido em 2º instância mas aguardando ciência
DG2 - Deligências por iniciativa da 2º instância

CAN - Cancelado PU2 - Punido 2ª instância

PU2 - Punido 2ª instância
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo
RE3 - Recurso de 3ª instância
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator
IN3 - Recurso año foi admittido a 3ª instância
AD3 - Recurso admittido em 3ª instância
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância

RVT - Revisto

RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado

INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida

PU3 - Punido 3ª instância

IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC

RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
CD - CADÍN
EF - EXECUÇÃO FISCAL
PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
PC - PARCEI ADO

GDE - Garantia da Exe PC - PARCELADO PG - Quitado DA - Dívida Ativa PU - Punido RE - Recurso RS - Recurso Superior CA - Cancelado

PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Tela Inicial Imprimir 24 Exportar Excel  $\nabla$ 



# AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

# DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 427/2018

PROCESSO N° 60800.109463/2011-11

INTERESSADO: ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA

Brasília, 19 de fevereiro de 2018.

- 1. Trata-se de recurso interposto por ATA AEROTÁXI ABAETÉ LTDA em face da decisão proferida em 28/03/2013 pela Superintendência de Padrões Operacionais, no curso do Processo Administrativo em epígrafe, do qual restou aplicada pena de multa no valor R\$ 21.000,00 (vinte e um mil reais), consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos SIGEC sob o número 636336139, pela pratica de três infrações capituladas no artigo 302, Inciso III, alínea "u" do CBAer Permitir operação de aeronave sem inclusão nas especificações operativas.
- 2. Em sede recursal, na 369ª Sessão de Julgamento da antiga Junta Recursal, realizada em 25/02/2016, foi convalidado o Auto de Infração nº 562/2SDSA-2/2008 e modificado o enquadramento das ocorrências para a alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBAer c/c item 8.4 da IAC 119-1001B c/c letra "e" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008. O Recorrente foi notificado desta convalidação do Auto de infração em 26/01/2018, tendo apresentado complementação de recurso em 30/01/2018.
- 3. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [Parecer 363/2018/ASJIN SEI 1533349], com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº. 3.061 e nº. 3.062, ambas de 01/09/2017, e com fundamento no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, DECIDO: DECIDO:

Monocraticamente, por conhecer, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto por ATA - AEROTÁXI ABAETÉ LTDA, CNPJ nº 14.674.451/0001-19, pela pratica das infrações administrativas descritas no Auto de Infração nº 562/2SDSA-2/2008, capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA c/c item 8.4 da IAC 119-1001B c/c letra "e" da Tabela III (Infrações Imputáveis à Concessionária ou Permissionária de Serviços Aéreos) do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, e por REDUZIR cada uma das três sanções aplicadas para o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), totalizando-se o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) referente ao Processo Sancionador nº 60800.109463/2011-11 e Credito de Multa nº 636336139.

À Secretaria da ASJIN.

Notifique-se.

Publique-se.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro





Turma, em 19/02/2018, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6°, § 1°, do Decreto n° 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o c http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade, informando o código verificador 1537398 e o código CRC 37408E14.

Referência: Processo nº 60800.109463/2011-11

SEI nº 1537398